

A. I. Nº - 232877.0005/21-7
AUTUADO - SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.01.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. b) DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. ATIVO FIXO. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS E DECLARAÇÕES ECÔNOMICO-FISCAIS. b) ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA E/OU EXTERIOR. 4. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. REGISTRADA NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA TRIBUTADA. 5. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Não comprovado, ainda que em parte, o registro de Notas Fiscais para fins de redução da multa por descumprimento de obrigações acessórias. No tocante às demais infrações, relativas à alegação de pagamento parcial das cobranças, anteriores ao lançamento, o contribuinte não apresentou provas documentais nos autos a evidenciar o fato alegado. Inexistem, também, operações com Código CFOP 5929, relacionadas a vendas através de ECF com emissão posterior de notas fiscais a pedido do consumidor final. As operações com charque tributadas a alíquota correta com a aplicação da redução da base de cálculo prevista no RICMS. Não identificadas na autuação cobranças sobre operações com farinha de mandioca e arroz destinado a consumo humano. As operações de saídas de leite em pó e composto lácteo foram corretamente tributadas, pela alíquota interna “cheia”, sem redução da carga tributária, considerando que o contribuinte não comprovou que as mercadorias tinham sido fabricadas ou produzidas no Estado da Bahia. Indeferido o pedido de remessa dos autos para a realização de diligência fiscal. A totalidade das infrações não foram elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2020, é composto de 11 (onze) imputações fiscais, que totalizam a cifra de **R\$ 72.050,59**, conforme detalhamento abaixo:

INFRAÇÃO 01 (01.02.41) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de
ACÓRDÃO JJF Nº 0171-05/21-VD

destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is), nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Valor exigido: R\$ 4.568,98 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 02 (02.01.03) - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Valor exigido: R\$ 13.127,38 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 03 (02.01.03) - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$ 7.101,76 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 04 (03.01.04) - O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de fevereiro, maio a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$ 1.782,17 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 05 (03.02.05) - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$ 15.819,57 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 06 (03.02.05) - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Valor exigido: R\$ 9.952,33 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 07 (03.02.05) - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro a novembro de 2016. Valor exigido: R\$ 1.105,10 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 08 (06.01.01) - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de agosto de 2016. Valor exigido: R\$ 2.401,22 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 09 (07.01.02) - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de abril, maio e julho de 2015. Valor exigido: R\$ 763,97 – Multa de 60% - Prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 10 (07.15.03) - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2015, janeiro, maio, julho setembro a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$ 3.020,90 - Prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 11 (16.01.01) - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, agosto a dezembro de 2015, fevereiro a setembro e dezembro de 2016. Valor exigido: R\$ 1.282,60 - Prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Documentos que integram a peça acusatória, inseridos entre as fls. 13/124: Termos de Início

de Fiscalização; Demonstrativo Crédito Indevido – Erro na Aplicação na Alíquota (CFOP vs. UF) – Lista de Notas Fiscais/Itens (ANEXO I); Demonstrativo Falta de Recolhimento do ICMS – Operação Tributada como Não Tributada (ECF) – (ANEXO II); Demonstrativo Falta de Recolhimento do ICMS – Operação Tributada como Não Tributada (ECF) – Lista de Notas Fiscais (ANEXO III); Demonstrativo Débito Escriturado a Menor que o Destacado na NF-e (ANEXO IV); Demonstrativo Débito a Menor em Operações com ECF – Erro na Determinação da Carga Tributária (ANEXOS V e VI); Demonstrativo Débito a menor – Erro na determinação da Base de Cálculo – Lista de Notas Fiscais/Itens (Anexo VII); Demonstrativo Débito de Diferencial de Alíquota – Material de Uso e Consumo – Lista de Notas/Itens (ANEXO VIII); Demonstrativo Substituição Tributária – Antecipação a Menor ou Falta de Antecipação – ICMS ST Não Antecipado ou Antecipado a Menor (ANEXO IX); Demonstrativo Antecipação Parcial do ICMS Recolhida a Menor ou Não Recolhida – Lista de Notas Fiscais/Itens (ANEXO X); Demonstrativo Multa – Nota Fiscal de Entrada Não Lançada (ANEXO XI d); Termo e Ciência do Auto de Infração enviado pelo DTE – Domicílio Tributário Eletrônico em 08/01/2021; Mídia Digital.

Cientificado do lançamento em 08/01/2021, ingressa o contribuinte com defesa nessa instância administrativa, através da peça processual anexada entre as fls. 128 a 135, subscrita por seu sócio administrador, protocolada em 09/03/2021.

Inicialmente a defesa chamou a atenção para alguns aspectos do lançamento ao afirmar que a autuação em lide é em parte fundamentada em: notas fiscais de entradas não lançadas; falta de recolhimento de ICMS – operação tributada declarada tributada como não tributada (ECF); falta de recolhimento do ICMS – operação declarada tributada como não tributada (NFe); débito declarado a menor que o destacado na NFe; débito de diferencial de alíquota – ativo imobilizado e bens para uso consumo; - tudo conforme Demonstrativos Analíticos elaborados pela Auditoria Fiscal.

No tocante ao MATERIAL DE CONSUMO e ATIVO IMOBILIZADO, informa os recolhimentos extraídos dos DAES devidamente pagos, conforme demonstrado nos itens III e IV da peça de defesa.

Pontuou que a fiscalização não teve devido o cuidado na análise dos documentos da empresa, visto que estes não foram solicitados ao contribuinte no curso da ação fiscal, tendo a Auditoria considerado tão somente os dados extraídos dos sistemas eletrônicos. Declarou que se Auditoria tivesse se baseado nos documentos fiscais que estão em poder da empresa iria constatar que a maioria das cobranças são indevidas.

Para ratificar esta alegação fez observar que nos itens 07 e 08, foram efetuadas cobranças em duplicidade, pois os valores são os mesmos.

Outra discrepância do lançamento apontada na peça de lançamento diz respeito às operações acobertadas com documentos fiscais emitidos com o código CFOP 5929, relacionadas a vendas para clientes através de ECF em que o consumidor solicita a emissão da NF-e em substituição ao cupom ECF, e que vários campos dos Demonstrativos que embasam a autuação, o autuante cobrou imposto em relação às essas notas fiscais emitidas com código CFOP 5929.

No que se refere às operações com a mercadoria charque, cujo ICMS incidente se dá pela carga tributária reduzida de 12%, a defesa argumentou que o auditor fiscal aplicou alíquota de cheia – 17% ou 18%, conforme o período.

Já nas operações farinha de mandioca e arroz, produtos que integram a cesta básica e são beneficiados com a isenção do imposto, a Auditoria lançou o ICMS tributando esses itens pela alíquota de 17%.

Outro exemplo citado na peça defensiva, diz respeito às operações beneficiadas com redução da base de cálculo, em relação aos produtos descritos no Decreto nº 16.151/2015, que promoveu alteração no artigo 268, inciso XXV, do RICMS-Ba, que trata das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados no Estado da Bahia, cuja carga tributária foi reduzida para 7%. No entanto a Auditoria aplicou sobre as saídas desses produtos a alíquota cheia

- 17% ou 18%, conforme o período.

Discorreu na sequência que os DAES anexados às páginas 50, 116, 146, 152, 162, 164, 166 e 172 (CD-mídia) demonstram de forma muita nítida a numeração das notas fiscais que deram origem aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte. Mesmo assim a Auditoria promoveu cobranças de imposto em duplicidade, sobre valores que já se encontravam recolhidos.

Frente a esses exemplos, a defesa declarou estar demonstrado que o trabalho desenvolvido pelo ilustre autuante não merece credibilidade, razão pela qual manifestou entendimento que seria prudente a execução (revisão) dos trabalhos de Auditoria por outro agente fiscal, visando sanar as irregularidades descritas na peça impugnatória.

Destacou ainda que os livros de apuração de ICMS demonstram com clareza, os valores creditados a título de diferencial de alíquota e que se a fiscalização tivesse solicitado esses livros perceberia a incoerência das cobranças.

Asseverou também a existência no Auto de Infração de redações (descrições) bastante contraditórias, dificultando o exercício do direito defesa, pois o autuante fez cobranças referentes às notas fiscais não registradas, informando apenas a chave do documento fiscal, situação entendida pela defesa com estranha, pois as notas fiscais contêm em seu corpo, o nome dos fornecedores e os números respectivos.

Anexou cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias junto a diversos fornecedores, juntadas na peça de defesa encartada na mídia digital (doc. fl. 136), afirmando que as mesmas foram devidamente registradas nos livros fiscais de entradas, as quais estão identificadas com carimbo e data de registro, notas estas que constam no Auto de Infração como se não tivessem sido registradas, conforme detalhamento apresentado às fls. 130 a 135.

Mais à frente discorreu que as notas fiscais eletrônicas são transmitidas de imediato para as repartições municipais, estaduais e federais, de forma que a falta de lançamento dos documentos citados não traria nenhum benefício para a autuada - muito pelo contrário, traria danos para o contribuinte. Salientou ainda que não teria motivos para deixar de lançar as NF-e uma vez que saldo de caixa da empresa suportava todos os lançamentos.

Espera que sejam analisados os fatos e documentos anexados nesta oportunidade, que comprovam a grande injustiça cometida pela fiscalização ao lavrar o presente Auto.

Na sequência a defesa afirmou ser preciso se proceder à análise da repercussão da omissão do registro de entrada à luz da legislação para sustentar que não se deve, em face da constatação da omissão do registro de entrada, simplesmente descrever o fato – omissão de entrada – e calcular o imposto sobre o respectivo valor.

No caso concreto o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento. Nessas circunstâncias, entende que não cabia o recolhimento do ICMS na etapa de aquisição das mercadorias, em razão do recolhimento ser devido nas saídas, obrigação que foi devidamente cumprida nas datas estabelecidas na legislação de regência do imposto.

Afirmou ter agido de boa fé e sendo justificável a dúvida de interpretação da legislação tributária vigente. Requer a dispensa por equidade da multa por infração da obrigação principal, na forma prevista na lei.

Caso não seja acatado o pedido de improcedência total do Auto de Infração o contribuinte roga pelo reconhecimento da improcedência parcial, nos termos da fundamentação acima descrita.

Concluiu dizendo que devido a pandemia, ficou o contribuinte impedido do atendimento presencial. Por sua vez, caso a autuação seja mantida na sua íntegra, diversos empregos diretos e indiretos poderão deixar de ser gerados e, também, o fisco deixará de arrecadar os tributos devidos, os quais a autuada jamais se absteve de pagar.

DOCUMENTOS JUNTADOS NA INICIAL DEFENSIVA EM CÓPIA DIGITAL (encartado no CD de fl. 136):

1) Contrato da Sociedade Empresária – Alterações e Consolidação; 2) peça de defesa, contendo em Anexo cópias das Notas Fiscais de entrada de diversos fornecedores; e, 3) documentos de identificação do sócio que subscreveu a peça de defesa.

Prestada a informação fiscal pelo autuante, através da peça processual anexada às fls. 138-139, datada de 05 de maio de 2021.

Inicialmente informou que o contribuinte autuado tenta confundir os julgadores quando cita as Notas Fiscais de Entrada dos Itens I, II, XIII, XIV e outros tópicos da defesa, com as respectivas datas, sustentando a afirmação de que as referidas Notas Fiscais foram registradas e que a cobrança da multa pela falta de registro na sua Escrituração Fiscal (EFD) é indevida.

Apontou que na relação das Notas Fiscais em que foi cobrada a multa de 1% na Infração 10, não consta nenhuma das Notas Fiscais citadas pelo contribuinte.

Disse existir previsão legal na legislação de regência do ICMS para a cobrança da penalidade de 1% sobre o valor das Notas Fiscais de Entrada não registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e de cobrança do ICMS para as Notas Fiscais de Saídas que também não foram registradas na EFD. Todavia, declarou que não foi cobrado ICMS das Notas Fiscais de Entrada não registradas, conforme afirmado pelo contribuinte no final da peça de defesa, e sim, a multa formal de 1%, de acordo com o que foi explicitado acima.

Esclareceu, mais à frente, que para em cada infração, foram listadas as Notas Fiscais com a descrição das respectivas mercadorias e os Resumos dos Débitos, conforme Anexos que integram o Auto de Infração.

No que se refere ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL), explicou que a cobrança recaiu somente em relação ao Ativo Permanente, no valor de R\$ 2.401,22, pertinente ao mês 08/16, já que o débito calculado foi de R\$ 13.105,56 relativamente às Notas Fiscais 209,210 e 107843 e a empresa lançou no Registro de Apuração o valor de R\$ 10.704,34. Sustenta que não houve cobrança com relação ao DIFAL de Material de Consumo. No entanto, a empresa apresentou DAES de Nov/2015, período em que não houve cobranças. Reconheceu que houve um erro técnico quando da impressão da relação de Notas Fiscais referente a Material de Consumo e não a referente ao Ativo Permanente.

Com relação à Antecipação Parcial, observou que a empresa autuada apresentou cópias de DAES nas págs 50, 116, 146, 152, 162, 164, 166 e 172, cujos valores já foram considerados e apropriados na cobrança dessa referida infração.

Para argumentação defensiva de que houve cobrança em duplicidade nas infrações 07 e 08, o autuante discorreu que as duas ocorrências são totalmente diferentes, inclusive com Notas Fiscais distintas. Afirmou ainda que não houve cobrança de ICMS sobre as operações relacionadas às Notas Fiscais emitidas com CFOP 5929, conforme foi afirmado pelo contribuinte.

Com relação ao produto CHARQUE, o autuante argumentou que foi considerada a redução da Base de Cálculo do imposto, de forma que a alíquota aplicada nas operações com este item foi de 12%, conforme consta no RICMS/12 para o período objeto do lançamento, sendo que o contribuinte aplicou alíquota de 0,00% dando tratamento de NÃO TRIBUTAÇÃO às operações com essa mercadoria – Infrações 2 e 3 e Anexos 2 e 3, no formato impresso e cópia magnética na mídia digital.

Em relação ao produto LEITE EM PÓ o autuante informou que o contribuinte não comprovou que o mesmo foi industrializado na Bahia para que incidisse a alíquota reduzida de 7%. Frisou inclusive que os próprios remetentes destacaram nas Notas Fiscais de Vendas o CFOP 5102, que se refere à operação de “Venda de mercadorias Adquiridas de Terceiros”, enquanto que para as mercadorias industrializadas na Bahia os remetentes utilizam o CFOP 5101, pertinente à “Venda de Mercadorias de Produção Própria”.

Declarou mais a frente que neste Auto de Infração não constaram cobranças relativas a operações com os produtos FARINHA DE MANDIOCA e ARROZ destinado a consumo humano.

Observou, ao final, que o contribuinte alegou na peça defensiva que a Auditoria não teria solicitado da empresa os documentos que foram lançados nos Livros Fiscais da autuada. Porém foi observado na própria Intimação que deflagrou a procedimento de fiscalização, dirigida ao sujeito passivo, que a ação fiscal seria desenvolvida a partir da base de dados: do contribuinte; dos seus fornecedores; e, dos clientes da empresa, que se encontravam armazenados nos assentos da SEFAZ-Ba.

A fiscalização se valeu também das informações que foram fornecidas pelo próprio contribuinte, na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme previsto na Legislação do imposto, no RICMS e nos Convênios que referem à obrigação de entrega da EFD. Portanto, não houve cerceamento ao direito de defesa apontada na peça defensiva.

Pedi, ao final, que o julgamento reconheça e declare a **Procedência Total** do Auto de Infração.

Em despacho exarado à fl. 164 dos autos, após avaliação dos elementos existentes neste processo, concluí que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 11 (onze) imputações fiscais conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Não foi suscitado pelo contribuinte vícios formais do procedimento fiscal. Porém antes de ingressar nas questões de mérito cabe consignar que presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas no RPAF (DECRETO nº 7.629/99). Base imponível e cálculo do imposto apurados e demonstrados pelo autuante na peça acusatória em atendimento dos procedimentos previstos na legislação regente da matéria. Os valores se encontram contidos nos demonstrativos de débito gerados em papel e reproduzidos na mídia digital – Relatórios em papel anexados em fls. 15 a 119, cujo inteiro conteúdo foi encartado na mídia - CD de dados – doc. fl. 122), no total de 11 Anexos. O inteiro teor dessas peças processuais foi entregue ao contribuinte quando da notificação do lançamento. Por sua vez houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação que foram considerados infringidos.

Registre-se ainda que a descrição das infrações na peça acusatória foi clara e determinada. Ademais, o contribuinte contraditou todos os termos da acusação fiscal, exercendo na plenitude o seu direito de defesa e contraditório. Inexistem, portanto, vícios que impeçam este colegiado de julgamento de proferir decisão de mérito no tocante às exigências fiscais objeto desta lide administrativa.

De logo indefiro o pedido de remessa do presente PAF para a realização de prova revisional do lançamento, pois vislumbro presentes nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca das exigências fiscais impugnadas pelo sujeito passivo, conforme será melhor detalhado no exame dos pedidos formulados na peça defesa.

No mérito, é de se destacar, inicialmente, que o Auto de Infração em lide está fundamentado em farta base documental, com destaque para a relação de documentos fiscais que compõem os Demonstrativos das 11 (onze) infrações, cujo conteúdo foi extraído dos arquivos da Escrita Fiscal Digital (EFD) remetidos pelo contribuinte à SEFAZ-Ba, em cumprimento do que determina o art. 250 do RICMS/12

O contribuinte na peça defesa apresentou uma relação de notas fiscais listadas entre as fls. 130 a 135, cujas cópias foram reproduzidas na mídia digital juntada à inicial. Afirmou a defendente que

esta relação revela ao menos que parte multa lançada no Auto de Infração é indevida, vez que comprovado o registro dos documentos listados. Esta Relatoria ao confrontar a lista de notas fiscais da defesa e os Demonstrativos da autuação não identificou qualquer correspondência entre os documentos apontados na peça defensiva e as notas fiscais arroladas pela fiscalização. O contribuinte sequer menciona em que página dos Demonstrativos da autuação consta o correspondente documento fiscal mencionado na peça de defesa.

Da mesma forma as alegações de pagamento, com a menção na peça defesa da existência de documentos de arrecadação que comprovariam ao menos a quitação de parte do imposto lançado no Auto de Infração. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, primeiro apresentando os comprovantes de pagamento e na sequência, vinculando esses pagamentos aos documentos fiscais que compõem os Demonstrativos do Auto de Infração.

Aplica-se neste caso as disposições dos arts. 141 e 142 do RPAF/99 que estabelecem, respectivamente, o ônus da parte comprovar fato que alega no contencioso fiscal e a presunção de veracidade da autuação caso não sejam apresentadas as provas alegadas por quem contesta o lançamento tributário.

A defesa, nas impugnações específicas, contestou as cobranças relacionadas às seguintes ocorrências:

1 - Exigência de imposto sobre as operações acobertadas por notas fiscais emitidas com o código CFOP 5929, que dizem respeito a vendas para clientes através de ECF em que o consumidor solicita a emissão da NF-e em substituição ao cupom ECF, caracterizando assim dupla cobrança de imposto sobre a mesma operação – **Esta relatoria ao revisar os 11 (onze) Demonstrativos que compõem a autuação não identificou em nenhuma das infrações a inserção na composição do débito de operações com notas fiscais emitidas com código CFOP 5929.**

2 - Operações com a mercadoria “charque”, cujo ICMS incidente se dá pela carga tributária reduzida de 12%, a defesa argumentou que o auditor fiscal aplicou alíquota de cheia – 17% ou 18%, conforme o período. **As operações impugnadas pelo contribuinte estão inseridas no Demonstrativo Antecipação Parcial do ICMS Recolhida a Menor ou Não Recolhida – Lista de Notas Fiscais/Itens (ANEXO IX), sendo considerada corretamente a tributação pela alíquota cheia (17% ou 18%), visto que este produto deixou de ser beneficiado pela alíquota reduzida desde a publicação da Lei nº 7.753, de 13/12/00, DOE de 14/12/00, efeitos a partir de 01/01/01. Todavia, foi considerada a carga tributária de 12% na composição do débito considerando a redução de base de cálculo prevista no RICMS/12, art. 268, inc. LI, na redação dada pelo Decreto nº 15.661/2014.**

3 - Operações com farinha de mandioca e arroz: **esta relatoria não identificou cobranças neste Auto de Infração de operações com farinha de mandioca e arroz destinados a consumo humano.**

4 - Operações beneficiadas com redução da base de cálculo, em relação aos produtos descritos no Decreto nº 16.151/2015, que promoveu alteração no artigo 268, inciso XXV, do RICMS-Ba, que trata das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados no Estado da Bahia, cuja carga tributária foi reduzida para 7%. Teria a Auditoria aplicado sobre as saídas desses produtos as alíquotas cheias - 17% ou 18%, conforme o período. **O benefício da carga tributária reduzida é aplicado somente, conforme previsto no Decreto citado, ao leite industrializado na Bahia, não tendo o contribuinte comprovado nos autos que os produtos por ele comercializados são originários de fabricantes localizados no território baiano, através, por exemplo, da juntada das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias.**

Isto posto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração, conforme composição descrita na Tabela abaixo, por imputação fiscal:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01		4.568,98	4.568,98	60%

02		13.127,38	13.127,38	60%
03		7.101,76	7.101,76	60%
04		1.782,17	1.782,17	60%
05		15.819,57	15.819,57	60%
06		9.952,33	9.952,33	60%
07		1.105,10	1.105,10	60%
08		2.401,22	2.401,22	60%
09		763,97	763,97	60%
10		3.020,90	3.020,90	-----
11		1.282,60	1.282,60	-----
TOTAL		60.925,98	60.925,98	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232877.0005/21-7**, lavrado contra **SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 56.622,48**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42 II “a” “b” “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas, percentual no valor de **R\$ 3.020,90**, e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.282,60**, previstas nos incisos II “d” e IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR